



# MUNICÍPIO DE DONA EMMA

## ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017.

#### **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – 2017 e estabelece outras providências.**

**NERCI BARP**, Prefeito Municipal de Dona Emma, Estado de Santa Catarina,

**FAÇO** saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS – 2017**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e preços e tarifas públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

**Parágrafo único.** O **REFIS – 2017** será administrado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, ouvida a assessoria jurídica do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º** O ingresso no **REFIS – 2017** dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2017, prorrogável por até mais cento e oitenta dias através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários e não tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no **REFIS – 2017**.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 5º O parcelamento do débito atualizado para fins descritos nesta Lei implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios e multas de mora ou por infração, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	% DE ANISTIA DE JUROS E MULTAS
Parcela única	100%
Até 05 (cinco) parcelas	75%
Até 10 (dez) parcelas	50%



# MUNICÍPIO DE DONA EMMA

## ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

§ 6º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 3º** O débito consolidado na forma desta Lei:

**I** – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, deduzido o percentual da anistia dos juros de mora e da multa, à juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada mês de parcelamento, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

**II** – poderá ser pago a vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para débitos de pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para débitos de pessoas jurídicas;

**III** – o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena da imediata exclusão do programa.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese o parcelamento não poderá exceder a 10 (dez) meses.

**Art. 4º** A opção pelo **REFIS – 2017** sujeita o optante a:

**I** – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

**II** – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

**III** – autorização de acesso irrestrito, pelo Setor de Tributação da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, às informações relativas à movimentação financeira, ocorrida a partir da data da opção, respeitada a legislação aplicável;

**IV** – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** A opção pelo **REFIS – 2017**:

**I** – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

**II** – os créditos já parcelados serão consolidados pelo valor restante.

**Art. 6º** O sujeito passivo, optante pelo **REFIS – 2017** será dele excluído nas seguintes hipóteses:

**I** – o não cumprimento do disposto no inciso III do artigo 3º desta Lei;

**II** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;

**III** – inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, no pagamento das parcelas do **REFIS – 2017**;



# MUNICÍPIO DE DONA EMMA

## ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

**IV** – constatação, caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, (desde que configurado o dolo do contribuinte), salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**V** – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

**VI** – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no artigo 1º e não incluídos no **REFIS – 2017**, salvo se integralmente pagos, no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão;

**VII** – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º A exclusão do **REFIS – 2017** implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Da decisão que excluir o optante do **REFIS – 2017**, caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 7º** A Certidão Negativa de Débitos e ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, somente poderá ser emitida após a homologação do enquadramento no **REFIS – 2017** e a comprovação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela pelo contribuinte em débito, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A Certidão de que trata este artigo, poderá ser cancelada a qualquer momento, caso seja comprovado pela autoridade competente o não cumprimento das disposições do **REFIS – 2017**, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 8º** Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Dona Emma (SC)**, 2 de março de 2017.

**NERCI BARP**  
Prefeito Municipal